IBDFAM- Em decisão inédita naquele estado, a Justiça do Maranhão reconheceu como união estável um relacionamento paralelo ao casamento.  O desembargador relator Lourival Serejo, considerou que o relacionamento preenchia todos os requisitos necessários para configurar a união estável. A mulher ganhou o direito de participar da partilha dos bens do companheiro falecido. A jurisprudência vêm rechaçando decisões como esta. Na opinião da senhora, o reconhecimento de direitos das famílias simultâneas ao casamento é importante? Por quê? E por que ainda são poucas decisões neste sentido?

Giselda Hironaka- Muitas vezes, como é costumeiro acontecer, a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, ainda que inexistente o correspondente reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.

É certo que o reconhecimento de outros arranjos como entidades familiares não tem ocorrido com facilidade, sequer rapidez. Veja-se, por exemplo, que a própria união estável – antigamente denominada concubinato puro – demorou quase seis décadas de avanços jurisprudenciais para que conseguisse – só então – a chancela legislativa, com a Carta Constitucional de 1988 e, depois, com as duas leis da década de 90 que regulamentaram a união estável e os efeitos sucessórios.

No que diz respeito, propriamente, aos modelos familiares de conjugalidades concomitantes, isto é, as famílias conjugais (casamento/união estável ou união estável/união estável) paralelas ou simultâneas, o assunto tem caminhado a passos duros e lentos, com a maioria dos julgados não reconhecendo a possibilidade de tutela concomitante. Mas, aqui e ali – como acontece agora, corajosamente, com este especial julgado do TJMA, da lavra do Desembargador Lourival Serejo – já se apresentam decisões que têm chancelado a possibilidade de reconhecimento. Julgados assim, quer dizer, julgados a favor do reconhecimento e tutela das situações marcadas pela simultaneidade conjugal, produzem, mesmo que de forma ainda incipiente, o alento da conformação da justiça, segundo o meu sentir e expectativa.

A dificuldade e o preconceito que circundam esta realidade encontram explicação, por exemplo, na manifestação de Letícia Ferrarini (*Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*), quando afirma que *as famílias em situação de simultaneidade a partir do protagonista conjugal são estigmatizadas. A ideia presente ainda hoje é no sentido de conceber essas* relações *como estritamente adulterinas e, como tal, são todas generalizadas, consideradas como iguais, e, portanto, ignoradas nas suas peculiaridades.* E ela prossegue, adiante: *no imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e “a outra”, por conseguinte, é satanizada.*

Desejo tomar como minhas as palavras da referida autora quando colhe a lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação do direito*) e descreve sua enfática preocupação de *evitar não apenas o demasiado apego à “letra fria da lei”, como também o excesso contrário, de forçar determinada exegese.*Afinal, não nos enganemos: tudo deve ser sempre medido e bem ponderado à face da situação real, caso a caso, mas tendo como referencial mensurável, especialmente a afetividade, além dos demais requisitos que ajudam compor a entidade familiar que se denomina união estável. Nesse sentido, o registro de Marianna Chaves (*Famílias paralelas*), a partir de afirmação de Rodrigo da Cunha Pereira (*Concubinato e União Estável*): *Se existe amor, convivência e assistência recíproca, desvelo, não deve o sistema jurídico deixar de lado estes fatos, apenas porque presente o papel formalizador de um casamento. Destarte, iníqua seria uma proteção do Estado a uma família que há tempos não existe, onde a comunhão de vida há muito se dissipou e que, atualmente, é apenas uma anamnese cartorial, em menoscabo de uma legítima, atual e genuína relação familiar, fundada no afeto.*

Por todas estas razões, a comunidade jurídica familiarista que convive com a sinceridade da era contemporânea, curva-se em cumprimentos a decisões corajosas e inovadoras como esta que comento, do TJMA, oriunda da sensibilidade e inteligência consentâneas com a realidade, de um julgador do peso do Desembargador Lourival Serejo.